

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000 que cria o Fundo de Apoio à Cultura do CAJU – FUNCAJU.

RELATOR: Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Por força do Requerimento nº 48, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), esta Comissão recebe, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove três alterações na proposição original.

Em primeiro lugar, é alterado o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Ademais, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Finalmente, a outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão.

A avaliação do SCD nº 163, de 2000, revela que não há qualquer reparo sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das alterações empreendidas na Câmara dos Deputados.

Ao contrário, pode-se afirmar que as emendas até mesmo espancam eventuais dúvidas sobre a constitucionalidade de aspectos da proposição original.

Com efeito, consideramos salutar a alteração do art. 1º do projeto, que retira o seu caráter meramente autorizativo e passa a efetivamente criar o FUNCAJU, pois remove, nesse aspecto, a possibilidade de questionamento quanto à juridicidade da proposição.

Trata-se de tema que ficou assentado por esta Comissão na sua 28^a Reunião Ordinária da 54^a Legislatura, ocorrida em 15 de junho de 2011, quando foi acolhido o relatório do Senador RANDOLFE RODRIGUES sobre o Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que *requer, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa.*

A supressão do art. 4º do PLS nº 163, de 2000, de sua parte, também se mostra acertada, uma vez que o princípio constitucional da

independência entre os Poderes não permite que o Legislativo venha a estabelecer prazo para que o Executivo exerça sua competência regulamentar.

De maneira semelhante, consideramos adequada a alteração da cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* entre a publicação da lei e o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, por contemplar prazo razoável para a implementação das medidas, além de conformar a proposição às regras de Direito Financeiro, regidas pelo princípio da anualidade.

III – VOTO

Diante do exposto, em resposta ao Requerimento nº 48, de 2009 – CAE, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator